



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.651 - RJ
(2012/0263881-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA**
 MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S)
 MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO
 RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
 SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
 YAMANA AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO**
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : **RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA VIAÇÃO PARAÍSO LTDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DO DETRO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Com razão a embargante quanto à alegada omissão acerca da deficiência na fundamentação recursal do Detro no que diz respeito ao termo inicial do prazo para a realização do procedimento licitatório; todavia, verifica-se também que esse recorrente não tinha interesse de recorrer, uma vez que o acórdão estadual fixou somente prazo máximo para tanto, o que leva à conclusão de que a licitação pode ter início a qualquer momento.
2. Por outro lado, a tese invocada pelo Ministério Público no que diz respeito à violação ao art. 462 do CPC foi prequestionada de modo implícito; e, não obstante, esse recorrente também trouxe fundamentação autônoma quanto à impossibilidade de condicionar a licitação à prévia indenização pelos investimentos realizados e não amortizados.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 18 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.651 - RJ
(2012/0263881-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
YAMANA AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trazem os autos terceiros embargos de declaração opostos pela Viação Paraíso Ltda, em que a embargante sustenta a persistência da omissão quanto à alegação de ausência de prequestionamento das alegadas violações dos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93, da Lei 8.987/95, e da contrariedade aos arts. 128, 460 e 462 do CPC.

Sustenta que o Detro não indicou dispositivo de lei federal que teria sido violado no que se refere ao prazo para o início do procedimento licitatório; e, no mais, que o acórdão recorrido não examinou a tese do Ministério Público no sentido de ser inaplicável o art. 462 do CPC, *porquanto o direito superveniente extrapolaria os limites da lide especificados nos arts. 128 e 460 do CPC.*

Pede, ao final, sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que o recurso especial do Detro não seja conhecido no que se refere ao prazo para o início da licitação; e não seja conhecido o recurso especial do Ministério Público no que se refere à aplicabilidade do direito superveniente (alteração do art. 42 da Lei 8.987/95 pela Lei 11.445/07).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.651 - RJ
(2012/0263881-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA VIAÇÃO PARAÍSO LTDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DO DETRO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Com razão a embargante quanto à alegada omissão acerca da deficiência na fundamentação recursal do Detro no que diz respeito ao termo inicial do prazo para a realização do procedimento licitatório; todavia, verifica-se também que esse recorrente não tinha interesse de recorrer, uma vez que o acórdão estadual fixou somente prazo máximo para tanto, o que leva à conclusão de que a licitação pode ter início a qualquer momento.
2. Por outro lado, a tese invocada pelo Ministério Público no que diz respeito à violação ao art. 462 do CPC foi prequestionada de modo implícito; e, não obstante, esse recorrente também trouxe fundamentação autônoma quanto à impossibilidade de condicionar a licitação à prévia indenização pelos investimentos realizados e não amortizados.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Com razão a embargante quando alega omissão sobre a impossibilidade de conhecimento do recurso especial do Detro quanto ao tema do início do prazo para a realização do procedimento licitatório.

De fato, não houve indicação do dispositivo da Lei 8.987/95 que teria sido violado pelo acórdão recorrido, situação que impede o conhecimento do recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

Também não houve prequestionamento das matérias tratadas pelos arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93, ao menos da tese vinculada ao termo *a quo* do procedimento licitatório.

Ocorre que o Detro sequer tem interesse de recorrer no ponto, uma vez que o acórdão recorrido limitou-se a discutir e fixar somente o prazo máximo para a realização da licitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como não foi fixado termo inicial, é de se concluir que a licitação pode ter *início* a qualquer momento.

Quanto ao mais, ao contrário do que diz a embargante, o acórdão estadual, ao menos de modo implícito, fez considerações acerca do tema da extrapolação dos limites da lide quando consignou que a sentença deveria ter se manifestado sobre as modificações sofridas pela Lei 8.987/95, *mesmo sem implicar alteração do pedido* (fl 772-e).

Não obstante, o Ministério Público também defendeu no recurso especial, de modo autônomo, a inaplicabilidade do direito de indenização na hipótese de concessão sem prévia licitação e a impossibilidade de condicionar a futura licitação à prévia indenização da referida concessionária.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0263881-8 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.366.651 / RJ

Números Origem: 1190138320038190001 20030011213224 201224504115

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
YAMANA AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
YAMANA AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.